ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 PR000931/2025

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 22/04/2025

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR016992/2025

 NÚMERO DO PROCESSO:
 13068.202697/2025-85

DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ CHILA;

Ε

MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., CNPJ n. 13.783.221/0004-78, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ANDRE LUIZ DE LIMA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissional integrantes do 2º Grupo - Trabalhadores em Transportes Rodoviários, do Plano da CNTTT. EXCETO a categoria Profissional dos Motoristas; cobradores, e os Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos de Veículos Rodoviários de Passageiros Urbanos, Municipais, Metropolitanos, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Fretamento, nos Municípios de Carambeí, Castro, Guamiranga, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Jaguariaíva, Palmeira, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Rebouças, São João do Triunfo, Sengés e Fernandes Pinheiro, Teixeira Soares –PR, com abrangência territorial em Ponta Grossa/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO

Em caso de infração de trânsito fica acordada a possibilidade de desconto do valor da multa desde que caracterizada a imperícia, imprudência ou negligência do motorista e provado que era o mesmo quem estava dirigindo o veículo na época dos fatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será descontado do motorista o valor original da multa e indicado como condutor, mas a empresa poderá beneficiar o motorista caso tenha interesse em não ser indicado como condutor, haverá o pagamento da multa NIC (não indicação do condutor), que tem previsão legal no parágrafo 8º do artigo 257 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro. Que dispõe "não havendo a indicação do infrator do veículo e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será ficado em duas vezes o valor da multa obrigatória, independentemente do número de vezes que a mesma infração tenha sido cometida. Ex.: cálculo do valor da multa NIC apenas a dobre do valor original, R\$ 293,47 X 2 = R\$ 586,94, sem prejuízo da multa principal, ou seja, os R\$ 293,47.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do desconto será limitado a 30% (trinta por cento) do salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

Privacidade - Termos

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para os empregados que laborarem nos dias úteis e 100% (cem por cento) para os empregados que laborarem em domingos e feriados. Referidas horas extraordinárias terão obrigatoriamente reflexos em repousos semanais e feriados intercorrentes e, com estes, em férias e acréscimo constitucional de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas resilitórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa poderá adotar período diverso (calendário diferenciado) que o estipulado pelo art. 459, § único da CLT para o pagamento de horas extras, desde que obrigatoriamente mencionem nos holerites o número de horas extras pagas e o período a que se referem. Caso haja a majoração do salário e não tenha havido o pagamento das horas extras no respectivo mês, estas deverão ser quitadas com base no salário já reajustado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Fica garantido aos empregados abrangidos por este instrumento o adicional noturno de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno realizado das 22h00min de um dia às 05h00min do dia seguinte. Fica ainda garantido aos empregados a disposição contida na Súmula 60, I e II, do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

- I O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos;
- II Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73,

§ 5°, da CLT."

Também deverá ser observada a Súmula 265 do TST, que preceitua: "A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno", portanto, quando o empregado for transferido para trabalhar permanentemente no período diurno, não incidirá no respectivo adicional.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE CARGA E DESCARGA

Fica garantido aos motoristas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, um adicional sobre o salário, no percentual de 11, 31 % (onze inteiros e trinta e um centésimos por cento) salário base de sua respectiva função prevista na CCT FIEP, a título de Adicional de Carga e/ou Descarga do caminhão.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

A empresa concederá auxílio alimentação aos empregados, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais, até o 5º (quinto) dia útil, não caracterizando natureza salarial.

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

Será oferecido ao empregado motorista plano de saúde com cobertura nacional.

PARÁGRAFOPRIMEIRO- A empresa descontará dos empregados que queiram participar do plano de saúde, o valor mensal de R\$ 62,42 (sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para colaborador com até 24 meses de empresas, e, àqueles que tenham tempo superior, o valor mensal de R\$ 38,52 (trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

PARÁGRADO SEGUNDO – A título de coparticipação em consultas, exames, procedimentos e demais serviços será cobrada o equivalente a 30% do custo do serviço utilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É cabível a recusa expressa ao desconto referente ao plano de saúde afastando-se assim o benefício.

PARÁGRAFO QUARTO - No momento da rescisão do contrato de trabalho o empregado será avisado do direito à manutenção do plano, caso em que terá 30 dias para comunicar a manutenção ou não, que assim desejando arcará com os custos integrais, conforme legislação pátria.

PARÁGRAFO QUINTO – Será possível a inclusão de dependentes, sendo que para estes será cobrado o valor integral do plano de saúde de acordo com a faixa de idade.

PARÁGRAFO SEXTO – Valores podem sofrer alteração de acordo com a renovação do contrato junto a prestadora de serviços, atualmente atendido pela UNIMED.

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Em caso de recusa pela opção do plano de saúde, será garantida assistência médica em caso de acidente que vitime o motorista fora da localidade do seu domicílio desde que não haja no local atendimento médico e hospitalar garantido pelo SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo necessidade de internamento hospitalar, na ausência de estabelecimento conveniado ao SUS, a cobertura se restringirá ao internamento em enfermaria.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSLADO DO CORPO EM CASO DE FALECIMENTO

Ocorrendo falecimento de empregado motorista a serviço da empresa e fora do seu domicílio, a empresa será obrigada a pagar as despesas de transporte do corpo para sepultamento pela família.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica o empregador obrigado a contratar cobertura de auxílio funeral junto a uma seguradora, de sua escolha, com objetivo de propiciar à família do empregado falecido os custeios relativos ao funeral, seja qual for a causa da morte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta cobertura abrange exclusivamente o empregado motorista e será disponibilizada à família mediante reembolso ou pagamento antecipado, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - a ausência de contratação da cobertura de auxílio funeral gera obrigação ao pagamento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos beneficiários no prazo de 15 dias da apresentação da certidão de óbito à empresa, o qual, não realizado, acarretará o pagamento do valor principal, acrescido de 30%, a título de multa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

A empresa fica obrigada a contratar seguro de vida para todos os seus empregados motoristas com a seguradora que escolher, desde que a indenização seja no valor de no mínimo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para casos de morte natural, invalidez permanente e morte acidental.

OUTROS AUXÍLIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

A empresa fica obrigada a conceder diárias de viagem no valor de R\$ 103,00 (cento e três reais), valor que abrange café da manhã, almoço e jantar, as quais terão natureza indenizatória e não salarial, considerando:

R\$ 20,00 para o café da manhã.

R\$ 41,50 para almoço;

R\$ 41,50 para jantar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores a título de diárias serão fornecidos por meio de cartão "alelo" cartão de benefícios, que ficará em posse do empregado e no qual constarão os valores que incluem café da manhã, almoço e jantar, a serem realizadas durante o período de viagem.

- I O empregado fica dispensado de prestar contas dos valores recebidos a título de diárias, devendo devolver somente os valores correspondentes aos dias não viajados.
- II Se após o depósito dos valores das diárias o empregado motorista vir a ser dispensado, fará jus apenas às diárias referentes aos dias trabalhados, de modo que não poderá fazer o saque dos valores de diárias referentes ao final do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que o motorista não realize a pernoite no caminhão ou viaje em mais de um motorista estará autorizado a utilizar o cartão coorporativo para pagamento dos pernoites, devendo sempre juntar nota fiscal descritiva e entregá-las na volta da viagem, de acordo com os valores previstos em Convenção Coletiva de Trabalho preponderante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das diárias de viagem, ainda que os valores ultrapassem 50% do valor do salário base, fica acordado que não integrarão o salário para qualquer fim, uma vez que possuem caráter indenizatório devido à peculiaridade da atividade de motorista.

PARÁGRAFO QUARTO - Tendo em vista que as diárias de viagem possuem natureza indenizatória e não salarial, é permitido o desconto de eventuais valores que estejam com o empregado no próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRTC) no momento da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha sido realizada eventual viagem.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados são responsáveis pelos cartões da empresa enquanto estiverem na sua posse.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NORMAS DA EMPRESA

Ao iniciar a prestação de serviços na empresa o empregado participará de Integração para ter conhecimento das normas da empresa, principalmente acerca da confidencialidade, dos descontos possíveis no salário, dos cuidados com as mercadorias, dos procedimentos de descarga para a manutenção da qualidade e verificação das quantidades.

Após a realização da integração haverá assinatura de termo de ciência, o qual garante segurança tanto ao empregador quanto ao empregado acerca das peculiaridades da atividade.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO

Em caso de dolo ou culpa do motorista nos cuidados com o caminhão, como imperícia, negligência ou imprudência, fica autorizado o desconto nos salários, referente aos danos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO – o valor do desconto será limitado a 30 % (trinta por cento) do salário mensal do trabalhador, até a integralidade das despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DA EMPRESA

A empresa fica obrigada a fornecer equipamentos de proteção individual (EPI's), bem como outros essenciais ou não que sirvam para a melhoria da prestação do serviço e da segurança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa fica obrigada a entregar EPI's aos motoristas que tenham contato com câmaras frias no momento dos descarregamentos, bem como fica o empregado obrigado a utilizá-los conforme orientação fornecida na integração realizada pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa fornecerá telefones celulares aos motoristas durante as viagens de trabalho para eventual necessidade de comunicação com a empresa, estando expressamente vedada sua utilização para ligações não referentes ao trabalho. Os aparelhos deverão ser entregues juntamente com o caminhão quando das saídas para folgas em seus domicílios.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERDA DE MERCADORIAS

Acordam as partes acerca da responsabilidade do motorista com a carga, inclusive quantidade dos produtos, após o total condicionamento dentro do caminhão e fechamento das portas pela expedição até o momento da descarga, desde que o motorista acompanhe e faça a devida conferência da carga. O motorista não será responsabilizado em caso de: Acidente com perda de mercadoria, roubo ou furto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa resguarda a possibilidade de auditagem do carregamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONFIDENCIALIDADE

Os empregados motoristas, sob pena de demissão por justa causa, além de reparação de danos, tem o dever de sigilo quanto aos detalhes de produção que tenham conhecimento, uma vez que é essencial para a manutenção do padrão de qualidade e diferenciação da marca do produto fornecido pela empresa aos consumidores, conforme termo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ETILÔMETRO E TOXICOLÓGICO

O empregado motorista fica obrigado, conforme legislação do motorista, a realizar exame toxicológico e etilômetro para a garantia da segurança e adequada prestação do serviço, sendo que a empresa ficará responsável por solicitar e custear todo e qualquer exame realizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O exame toxicológico será realizado na admissão e também no eventual término de contrato, podendo inclusive ser solicitado no decurso do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O teste do etilômetro, por sua vez, será implantado na própria empresa via contrato com empresa especializada, realizando testes aleatórios e com a ciência do empregado motorista que a recusa importa infração disciplinar.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

Fica ajustado entre as partes que os motoristas de viagem adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término do trabalho poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou necessidade do serviço. Entretanto, fica ajustado que o motorista deverá observar o limite máximo da jornada diárias e semanal constantes do contrato de trabalho e, ao realizar jornada acima do limite, lhe será devido o adicional de horas extras constantes da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica estabelecido sistema de compensação de horas trabalhadas acima da jornada contratual, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia e/ou suprimindo todo um dia de trabalho.

As horas trabalhadas acima do limite contratual serão lançadas como crédito do empregado e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo de duração para fazer a compensação será mensal, desde que respeitadas às 220 horas por mês (considerando o DSR). Ao final deste período, havendo crédito a favor do trabalhador, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o adicional de hora extra previsto neste instrumento. Havendo débito contra o trabalhador, será perdoado pela empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação será de 1h (uma hora).

Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2h (duas horas) de um dia comum.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo rescisão contratual será apurado o saldo de horas. Havendo crédito para o trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com adicional correspondente. Havendo saldo negativo, o mesmo será perdoado e nada será descontado do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa fica obrigada, independente do pedido do trabalhador, a fornecer mensalmente junto com a folha de pagamento, um extrato atualizado do "banco de horas", no qual constará o saldo credor ou devedor do empregado, para seu controle e acompanhamento.

PARÁGRAFO QUINTO – A supressão total de dias de trabalho, para fins de compensação de horas, deverá ser ajustada entre o trabalhador e o empregador, com, no mínimo 3 (três) dias de antecedência, de modo que as partes possam programar a ausência do empregado ao trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Conforme estabelecido no art. 235-C da CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada em até 04 (quatro) horas extraordinárias, observando as condições abaixo:

O extrapolamento em até 4 horas extraordinárias somente poderá ocorrer de forma **excepcional**, ou seja, quando não houver local seguro para o motorista repousar, ou outro motivo de força maior.

Fica expressamente determinado que o presente acordo **não autoriza** a empresa a exigir de seus empregados o cumprimento de jornadas de doze horas diárias, sendo que tal situação somente poderá ocorrer de forma excepcional de forma a proteger a integridade do empregado em caso de inexistência de local seguro para repousar ou outro motivo que efetivamente caracterize força maior.

Em caso de descumprimento do que foi acima estipulado este instrumento perderá a sua eficácia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho e tempo de direção será controlada de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em relação a jornada de trabalho, tempo de direção e tempo de espera do motorista profissional aplica-se a lei do motorista profissional vigente, em consonância com o que prevê a Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica ajustado entre as partes que os motoristas de viagem adotarão jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término do trabalho poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou necessidade do serviço. Entretanto, fica ajustado que o motorista deverá observar o limite máximo da jornada diárias e semanal constantes do contrato de trabalho e, ao realizar jornada acima do limite, lhe será devido o adicional de horas extras constantes da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE FOLGA AO DOMINGO

Fica garantido ao menos uma folga ao mês que coincida com o domingo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÂMARA FRIA

O motorista terá contato com as câmaras frias ao proceder ao descarregamento do caminhão, razão pela qual precisará utilizar-se dos EPI mencionados na cláusula anterior, uma vez que se enquadram nas atividades referidas na NR 1,5 anexo IX.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As cláusulas econômicas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho, foram majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato, assim durante a vigência do presente instrumento normativo, a empresa contribuirá, mensalmente por conta própria, com o equivalente a 1,5% do salário base de cada empregado abrangido por este Acordo Coletivo, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor do sindicato profissional conforme base territorial de cada um, conforme assembleia realizada pela categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, os recolhimentos deverão serem realizados mensalmente, até o dia 10 (dez), com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária. Caso a empresa não receba a ficha de compensação, deverá entrar em contato com o Sindicato solicitando-a.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

Se existirem, quaisquer parcelas em atraso referente às Contribuições devidas ao Sindicato Profissional, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à empresa acordante, serão pagas no prazo de 15 dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de incorrerem em multa de 10% sobre o valor devido.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Aos empregados abrangidos por este ACORDO se aplicarão os dispositivos constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Profissional, exceto o que se contrapor ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Em caso de dúvida sobre qual o instrumento coletivo a ser aplicado, prevalecerá sempre a condição mais benéfica ao empregado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE

Fica estabelecida multa equivalente a um piso salarial da respectiva função, em caso do descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas no presente ACT, a qual reverterá em favor do empregado prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FUNÇÕES ABRANGIDAS PELO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a categoria dos empregados que exercem as funções de Motoristas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OUTRAS CONDIÇÕES

Admissão ou transferência durante a vigência do acordo.

O empregado admitido ou o empregado transferido de outro setor para a função prevista neste ACT, seguirá as regras aqui estabelecidas, que lhe serão explicadas no momento da admissão ou transferência, devendo firmar termo de anuência por escrito, sob pena de não aplicação do que aqui está estabelecido.

Transferência de função durante o período de vigência do acordo

Caso o empregado seja transferido para outra unidade ou para outra função passará a cumprir o horário estabelecido para cada caso e outro será contratado para a sua vaga.

Direito adquirido

O presente ACORDO não prejudicará os direitos individuais anteriormente concedidos pela empresa, em observância ao que prevê o art. 468 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS

Fica estabelecido que eventuais dúvidas ou divergências que surgirem sobre a matéria objeto deste Acordo serão dirimidas de comum acordo pelas próprias partes.

Permanecendo ainda divergências, as questões poderão ser levadas à Justiça do Trabalho, ficando as partes, desde já, autorizadas a fazê-lo.

Permanecem em vigor e ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, bem como serão igualmente aplicáveis aos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo, todos os benefícios que vierem a ser instituídos por instrumentos coletivos ou normativos.

}

JORGE LUIZ CHILA PRESIDENTE SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA

ANDRE LUIZ DE LIMA DIRETOR MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ANEXOS ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.